



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720709/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.911 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente MARUA TIMBER MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

AUSÊNCIA DE MPF NOS AUTOS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) constitui mero instrumento de controle administrativo, de sorte que eventuais incorreções neste instrumento, ou até mesmo a sua inexistência, não caracterizam vícios insanáveis. A partir de 01.01.2008, o MPF passou a ser emitido exclusivamente de forma eletrônica, podendo ser consultado a qualquer tempo via internet por meio de código de acesso fornecido à pessoa jurídica fiscalizada, o que dispensa inclusive a sua juntada aos autos do processo.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário quando o próprio sujeito passivo autoriza o fisco a requisitar as suas informações bancárias às instituições financeiras.

BASE DE CÁLCULO DO ARBITRAMENTO. RECEITA APURADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA.

Na ausência de provas de que as receitas apuradas pela fiscalização com base em outros elementos de prova integram o montante dos depósitos bancários submetidos à tributação por presunção legal, não há que se falar em duplicidade de cobrança sobre uma mesma base tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Acompanham o relator pelas conclusões, em relação à matéria “MPF”, os conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho e João Carlos de Figueiredo Neto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARUA TIMBER MADEIRAS LTDA, contra acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém, que parcial provimento à impugnação apresentada contra o lançamento de ofício, e cuja ementa encontra-se assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE INOCORRENCIA Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIACÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

MULTA DE OFÍCIO CONFISCO RAZOABILIDADE.

É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos

pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas. Exoneram-se os valores comprovados na Impugnação.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.”

Consta dos autos de infração lavrados de IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS, e CSLL), abrangendo os anos de 2004, 2005, e 2006, que o contribuinte foi autuado pela prática das seguintes infrações à legislação tributária:

“001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) REVENDA DE MERCADORIAS

Omissão de receitas da revenda de mercadorias caracterizada pelas notas fiscais anexas ao processo, as quais o sujeito passivo não apresentou prova de que tivessem sido ofertadas à tributação (...)

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (...)

003 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) REVENDA DE MERCADORIAS

Omissão de receitas da revenda de mercadorias para o mercado exterior caracterizada pelos contratos de câmbio anexos ao processo, combinados com os depósitos bancários identificados com o histórico "Câmbio Exportação", as quais o sujeito passivo não apresentou prova de que tivessem sido ofertadas à tributação (...)

004 – REVENDA DE MERCADORIAS

Omissão de receitas da revenda de mercadorias para o mercado exterior caracterizada pelas notas fiscais anexas ao processo, as quais o sujeito passivo não apresentou prova de que tivessem sido ofertadas à tributação (...)

O Termo de Verificação de Infração, fls. 125-139, que integra os referidos autos de infração lavrados, registra que foi detectada divergência entre os rendimentos declarados e a movimentação financeira do contribuinte, nos anos de 2004 a 2006, e que, formalmente intimado, o contribuinte apresentou documento informando o nome das instituições financeiras onde mantinha operações e autorizando o Fisco a solicitar os comprovantes de todas as movimentações efetuadas da empresa, de modo que o fisco então requisitou os extratos diretamente ao Bradesco e ao Banco do Brasil.

O contribuinte, que originalmente optara por tributar seus rendimentos mediante as regras estabelecidas pelo lucro presumido, teve os seus lucros submetidos ao arbitramento pelo fisco, uma vez que, intimado a apresentar sua escrita contábil ou o Livro Caixa, deixou de apresentá-los.

Cientificada do feito, a empresa apresentou impugnação, na qual aduziu, em apertada síntese, o seguinte:

- violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- violação ao princípio do não confisco;
- *bis in idem*, tendo em vista que o valor declarado pela autuada entre 2004 e 2006, que, segundo o agente autuante, fora de 4 milhões de reais em receitas, não foi levado em consideração, pois no momento da autuação foi incluído novamente o valor declarado;
- violação do sigilo bancário sem autorização judicial (afirma que “apesar de o agente autuante afirmar que os extratos foram obtidos mediante autorização expressa do sujeito passivo, essa afirmação não procede, vez que a autuada não autorizou em nenhum momento que tais extratos fossem obtidos diretamente pela Receita Federal.”);
- violação do direito ao devido processo legal, pois, para que seja aplicada uma multa é necessário que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que só depois a multa seja mensurada e aplicada;
- a boa fé do contribuinte, que deve ser levada em consideração quando da aplicação de alguma penalidade (neste tópico refere-se a alguns documentos anexos à impugnação — duas notas fiscais de venda de madeira para

exportação, e alguns comprovantes e recibos de depósito, os quais especifica).

Finaliza requerendo sejam os autos de infração julgados nulos por falta de motivação e afronta ao devido processo legal, que a multa seja considerada indevida, em face da diligente falta de provas, ou, subsidiariamente, reduzida levando-se em consideração o contrato social da empresa e sua capacidade econômica, que o valor já declarado pelo sujeito passivo seja abatido da autuação, e que sejam observados os princípios constitucionais relatados.

A turma julgadora *a quo* rejeitou as preliminares de nulidade, destacando que todas as formalidades foram cumpridas, e que não houve cerceamento do direito de defesa. Afastou também a alegação de supostas violações aos princípios constitucionais citados e ao seu sigilo bancário, destacando a expressa autorização dada pela recorrente ao fisco para a obtenção dos comprovantes de sua movimentação financeira. Analisando as alegações de mérito feitas pela recorrente em conjunto com os documentos apresentados, exonerou o crédito tributário relativo ao valor de R\$ 182.324,80 (parte da nota fiscal nº 0354, no valor de R\$ 188.927,90, apresentada pela recorrente), por ter sido tributado em duplicidade (como receita omitida pelo valor da nota fiscal, e também como depósito bancário não comprovado), mantendo, de resto, inalterados os valores autuados.

Cientificada desta decisão em 14.11.2012, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14.12.2012, fls. 800-805, no qual alegou, em síntese, o seguinte:

A autoridade fiscal procedeu em 26/11/2009 aos lançamentos tributários, todavia o prazo máximo de vigência do MPF era 14/06/2009 (fls. 2 dos autos). Além disto, foi designada outra autoridade para a constituição do auto de infração sem que tivesse sido ao contribuinte informada tal alteração, em desrespeito ao art. 9º da Portaria RFB nº 11.371/2007. Muito embora a nova autoridade tenha dito nos autos que novo MPF foi emitido e que houve a sua titulação neste, não encontramos nos autos este novo MPF.

Caso não seja declarada a nulidade do auto de infração pela inviolabilidade dos dados bancários, requer-se que as receitas dos extratos bancários sejam expurgadas, uma vez que já foram consideradas receitas nas notas fiscais e nos contratos de câmbio, assim como as receitas já foram oferecidas à tributação pelo contribuinte e informadas em sua declaração de ajuste.

Embora haja a presunção legal de omissão de receitas, não procede escorreitamente a Administração Pública Tributária quando considera receitas omitidas aquelas provenientes das notas fiscais de venda ao exterior, caracterizadas pelo contrato de câmbio, as provenientes de notas fiscais de venda e os depósitos bancários creditados em conta de depósito ou de investimento. A simples soma dos valores como receita da atividade econômica desconfigura a realidade fática, uma vez que a receita constante de uma nota fiscal pode ser considerada novamente como receita quando figurar no extrato bancário, e até mesmo uma terceira vez quando fizer parte do contrato de câmbio.

Finaliza a peça requerendo seja totalmente cancelada a exigência fiscal reclamada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente pleiteia a nulidade da autuação, por conta de irregularidades vinculadas ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Em síntese, alega que o lançamento teria sido efetuado quando já expirado o prazo de vigência do MPF, que as alterações promovidas no MPF não teriam sido comunicadas à recorrente quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração, em desrespeito ao disposto no art. 9º da Portaria RFB nº 11.371/2007, e que o novo MPF que supostamente veicularia as alterações ocorridas não se encontra nos autos.

Não lhe assiste razão.

O Mandado de Procedimento Fiscal, instituído originariamente pela Portaria SRF nº 3.007, de 2001, constitui mero instrumento de controle indispensável à administração tributária, permitindo acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos Auditores-Fiscais, e também instrumento de garantia para o contribuinte, na medida em que este poderá conferir se, de fato, os Auditores-Fiscais que o estejam fiscalizando estão no exercício legal de suas funções.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e os pressupostos de sua validade e eficácia para surtir os efeitos a que se destina têm sede, apenas, no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, diploma este que possui status e força de Lei, consoante reiterada e pacífica jurisprudência administrativa e judicial.

Portanto, eventuais falhas ou irregularidades que porventura tivessem ocorrido quanto à observância das regras pertinentes ao MPF jamais teriam força para retirar ou limitar a competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal para efetuar o lançamento, que lhe é assegurada por lei (art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002).

Neste sentido, o seguinte precedente deste Colegiado:

“NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DE VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas na legislação.

Os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) sobrepõem-se às recomendações insertas na Portaria que criou o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que se consubstancia mero instrumento de controle administrativo, de sorte que eventuais alterações nele inseridas, ou até mesmo a inexistência deste instrumento, não caracterizam vícios insanáveis.” (Acórdão 1102-00.197, relator **José Sérgio Gomes, sessão de 20 de maio de 2010**)

No caso concreto, de qualquer sorte, cumpre observar que a fiscalização foi realizada sob o amparo de MPF e que se encontrava em plena vigência no momento da autuação.

A autoridade fiscal, no início do Termo de Verificação de Infração, esclarece que, inicialmente, foi emitido um MPF em 23.10.2007 (nº 02.1.02.00-2007-00195-8, fls. 2), com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário 2004 a 2006. Este MPF, após sucessivas prorrogações, de fato expirou em 14.06.2009 (fls. 3).

Contudo, registra o auditor fiscal, no referido termo, que, em 03.09.2009, foi emitido *“novo Mandado de Procedimento Fiscal em substituição ao primeiro, inclusive com a alteração do Auditor-Fiscal responsável pela fiscalização”*.

De se destacar que a Portaria RFB nº 11.371, de 12.12.2007, então vigente, expressamente dispunha, no seu art. 4º, o seguinte (grifos acrescidos):

“Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Dentre as normas anteriores, que foram por esta Portaria revogadas, encontram-se aquelas que previam a emissão do MPF em três vias, sendo que uma delas deveria integrar o processo administrativo. Com a possibilidade de consulta, via internet, do MPF emitido, mediante a utilização do referido código de acesso, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente, não mais se faz necessária a juntada do MPF aos autos do processo, de sorte que não prospera a inconformidade da recorrente neste aspecto.

Consultando-se este novo MPF em questão na internet (no endereço www.receita.fazenda.gov.br), de posse do necessário código de acesso, que consta no primeiro Termo de Intimação lavrado após a sua emissão (fls. 36), verifica-se que ele foi emitido em 03 de setembro de 2009, com prazo inicial de execução do procedimento fixado até o dia 1º de janeiro de 2010, encontrando-se, portanto, em plena vigência quando da ciência do lançamento efetuado, em 26.11.2009.

Este novo MPF emitido não foi objeto de qualquer alteração posterior, de sorte que a referência feita pela recorrente ao art. 9º da Portaria RFB nº 11.371, de 12.12.2007, que trata de alterações no MPF, não tem aplicabilidade ao caso. O referido MPF identifica também o auditor fiscal responsável pela execução do procedimento, que é aquele que, de fato, constituiu o lançamento por meio do auto de infração.

Confira-se na tela abaixo:

Processo nº 10215.720709/2009-18
Acórdão n.º 1102-000.911

S1-C1T2
Fl. 9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - SANTARÉM**

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 02.1.02.00-2009-00061-4

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL	
CNPJ/CPF: 03.661.896/0001-48	
NOME EMPRESARIAL/NOME: MARUA TIMBER MADEIRAS LTDA - EPP	
ENDEREÇO: OTR MARGEM DIREITA DO RIO XINGU, S/N	COMPLEMENTO: FAZENDA MATURU
BAIRRO: RURAL	UF: PA
MUNICÍPIO: PORTO DE MOZ	CEP: 68.330-000
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES : IRPJ	PERÍODOS : 01/2004 a 12/2006
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	MATRÍCULAS SIPE/IAPE
ALVARO BARROS BARBOSA LIMA	00021216 / 0116650 SUPERVISÃO
JEFFERSON MESSIAS DE JESUS OLIVEIRA	00014347
ENCAMINHAMENTO	
Determino, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização. Este Mandado deverá ser executado até 01 de Janeiro de 2010. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão. Santarém, 03 de Setembro de 2009. M P F E N C E R R A D O ALVARO BARROS BARBOSA LIMA - Matrícula: 00021216 DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO DRF SANTARÉM Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007	
1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável. 2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com: Chefe de Equipe: ALVARO BARROS BARBOSA LIMA Endereço: AV. TAPAJÓS, 277 - Bairro: CENTRO - SANTARÉM - CEP.: 68.005-000 Telefone : (093) 35222785	

Não se vislumbra, portanto, no presente caso, qualquer irregularidade no tocante às normas relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal, embora, repita-se, ainda que eventual falha ou irregularidade nele se encontrasse, tal fato não implicaria, de qualquer sorte, a nulidade do feito.

A recorrente pleiteia também a nulidade da autuação, em razão da violação do seu sigilo bancário sem autorização judicial.

Em que pese tenha a autoridade julgadora de primeira instância externado seu entendimento de que a transferência de informações bancárias ao fisco, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, não constitui violação do dever de sigilo, entendimento também compartilhado por este relator, o fato é que expressamente consignou aquele julgador que, no caso concreto, a própria recorrente autorizou o fisco a requisitar os comprovantes de sua movimentação bancária diretamente às instituições financeiras, conforme, aliás, já deixara registrado a autoridade fiscal que procedera ao lançamento de ofício.

Ainda em sede de impugnação, a recorrente afirmara que esta assertiva da autoridade fiscal não procederia, e que ela (recorrente) não teria dado tal autorização ao fisco. Contudo, em sede de recurso, não mais traz a recorrente esta alegação, limitando-se a abordar a

questão apenas sob a ótica genérica da inviolabilidade dos dados bancários, e da impossibilidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

Ora, não há que se falar em quebra de sigilo quando o próprio sujeito passivo autoriza o fisco a requisitar as suas informações bancárias às instituições financeiras, como ocorreu no presente caso.

Não há motivo, portanto, nem para o sobrestamento do julgamento (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), nem para o reconhecimento de qualquer nulidade da autuação por este alegado motivo.

Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a recorrente que a fiscalização simplesmente considerou como receitas omitidas a soma de suas notas fiscais de venda ao mercado interno e externo, dos seus contratos de câmbio, e dos depósitos bancários creditados em suas contas de depósito ou de investimento, o que caracterizaria uma dupla ou até mesmo tripla tributação de uma mesma receita.

Neste aspecto, cumpre observar que a autoridade fiscal descreveu, no Termo de Verificação de Infração, de forma minuciosa, todos os procedimentos que tomou na apuração dos montantes das receitas da fiscalizada, os quais passo a sucintamente referir, para fundamentar porque não procede a inconformidade da recorrente.

Registrou o auditor fiscal que a empresa emitira 276 notas fiscais, contudo, somente 147 (53%) foram apresentadas à fiscalização. Destas, apenas 39 notas eram relativas à exportação de mercadorias, e apenas 5 coincidiam, em datas e valores, com os depósitos bancários.

Com relação aos contratos de câmbio, a fiscalização buscou efetuar o cruzamento destes com as notas fiscais apresentadas, bem como com os depósitos bancários, e registrou que não foi possível estabelecer qualquer vínculo com as notas fiscais, mas que, com relação aos depósitos, houve coincidência com as datas de liquidação e com os valores em moeda nacional estipulados nos contratos.

Com relação à intimação feita à recorrente para a comprovação da origem dos seus depósitos bancários, registrou a fiscalização que a recorrente limitou-se a apresentar as notas fiscais e os contratos de câmbio em questão, sem estabelecer qualquer vínculo entre eles e os depósitos.

A despeito desta inércia da recorrente, a fiscalização logrou identificar que alguns desses depósitos seriam provenientes da exportação de mercadorias, e outros, do recebimento pelas vendas consignadas nas notas fiscais. Entretanto, os documentos apresentados comprovaram a origem de apenas 42 dos depósitos questionados, os quais foram, portanto, excluídos daqueles submetidos à tributação com base na presunção legal de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, uma vez que a recorrente não comprovou que as receitas dali oriundas já tivessem sido submetidas à tributação (recorde-se que a recorrente não apresentou ao fisco qualquer livro de sua escrituração comercial ou fiscal), a fiscalização considerou-as também como receitas omitidas, mas não por presunção legal decorrente dos depósitos bancários, e sim por força do contido nos próprios documentos em questão. A fiscalização, neste caso, tomou o cuidado de ignorar, por ocasião do lançamento de ofício, os valores de

receita que haviam sido informados pela fiscalizada em suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (os quais, aliás, eram sensivelmente inferiores aos apurados com base nos referidos documentos), o que garantiu que os valores assim apurados não se sobreporiam a valores porventura já reconhecidos pela fiscalizada.

Outro cuidado demonstrado pela fiscalização, consignado no já referido Termo de Verificação de Infração, e que refiro a título ilustrativo para demonstrar a diligência daquela autoridade, foi o de excluir da tributação pelo PIS e pela COFINS (reflexos) as receitas decorrentes da exportação de mercadorias, as quais são isentas dessas contribuições, muito embora a própria recorrente não tivesse feito qualquer ressalva neste sentido em quaisquer de suas declarações apresentadas à Receita Federal (DIPJ e DACON).

Do exposto, constata-se a diligência e o cuidado da autoridade fiscal ao determinar a base de cálculo dos tributos. Neste contexto, a alegação de que uma mesma receita poderia estar sendo alvo de tributação mais de uma vez não passa, de fato, de mera alegação, se ausente qualquer elemento de prova de sua ocorrência.

Não se nega aqui o fato de ser *possível* que algumas das notas fiscais emitidas, cujo cruzamento com os extratos bancários não acusou identidade, tenham sido objeto de recebimento por meio de depósito bancário em uma das contas que foram objeto de investigação e de lançamento, pelo fisco, por meio da presunção legal de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Contudo, trata-se de mera possibilidade, visto que podem também, em tese, ter sido objeto de recebimento por outras formas, tais como cheques que venham a ser repassados diretamente a terceiros, depósitos em contas correntes de outras pessoas físicas ou jurídicas, recebimentos em espécie, etc, ou mesmo sequer ter sido recebidas, por conta de inadimplência do devedor. Enfim, no campo das hipóteses, muitas são as possibilidades, assim, entendo que a alegação de duplicidade deve se fazer acompanhar de prova do ocorrido.

Neste aspecto, por ocasião da impugnação, trouxe a recorrente aos autos alguns documentos, na tentativa de demonstrar o alegado (fls. 168-183). Ao analisá-los, a autoridade julgadora *a quo* reconheceu a procedência parcial do alegado, com relação a um único depósito, vinculado à nota fiscal nº 0354, o qual foi, portanto, excluído do valor tributável.

Não merece reparos a decisão recorrida no tocante à análise destes documentos. Endosso os fundamentos nela expostos, no sentido de que, com relação aos demais documentos apresentados, considerados insuficientes para a comprovação do alegado, incumbiria à recorrente associar os referidos depósitos a alguma das notas fiscais emitidas que foram objeto de tributação pela fiscalização no auto de infração, provando assim que estes valores estariam sendo considerados em duplicidade no lançamento tributário, ou então, por qualquer outra forma, demonstrar que esses valores já haviam sido por ela oferecidos à tributação, o que não foi feito. Da mesma forma, a outra nota fiscal apresentada (nº 0441), desvinculada da comprovação da forma como se deu o seu pagamento, também não corrobora a alegação de dupla tributação.

Em sede de recurso, a recorrente não trouxe aos autos qualquer novo elemento de prova, limitando-se à argumentação acima exposta de que haveria valores sendo tributados em duplicidade ou triplicidade, o que, conforme visto, não restou demonstrado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10215.720709/2009-18
Acórdão n.º **1102-000.911**

S1-C1T2
Fl. 12

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA